



Número: **0600294-68.2020.6.24.0052**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06002521920206240052**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FIRMINO ADERBAL CHAVES BRANCO (REQUERENTE)	EVERTON OLIVEIRA CARDOSO (ADVOGADO)
CAMPO BELO DE VOLTA AO PROGRESSO 11-PP / 12-PDT / 13-PT / 45-PSDB (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC (REQUERENTE)	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC (REQUERENTE)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IMPUGNANTE)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CAMPO BELO DO SUL - SC - MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	RENAN AMARANTE DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)
GUILHERME FERNANDO PEIXE (IMPUGNANTE)	
FIRMINO ADERBAL CHAVES BRANCO (IMPUGNADO)	EVERTON OLIVEIRA CARDOSO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18408790	19/10/2020 17:16	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600294-68.2020.6.24.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC

REQUERENTE: FIRMINO ADERBAL CHAVES BRANCO, CAMPO BELO DE VOLTA AO PROGRESSO 11-PP / 12-PDT / 13-PT / 45-PSDB, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CAMPO BELO DO SUL - SC - MUNICIPAL, GUILHERME FERNANDO PEIXE

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON OLIVEIRA CARDOSO - SC21856

Advogado do(a) IMPUGNANTE: RENAN AMARANTE DA SILVA SOUZA - SC44872

IMPUGNADO: FIRMINO ADERBAL CHAVES BRANCO

Advogado do(a) IMPUGNADO: EVERTON OLIVEIRA CARDOSO - SC21856

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições, apresentou impugnação ao pedido de registro da candidatura de **FIRMINO ADERBAL CHAVES BRANCO**, alegando, em síntese, que o pré-candidato a prefeito, no exercício da função de Prefeito Municipal, teve suas contas relativas ao exercício de 2012 julgadas irregulares pela Câmara de Vereadores, por meio do decreto Legislativo n. 01/2016, após emissão de parecer prévio pelo TCE/SC nesse sentido (ID 10361221).

Posteriormente, o *parquet* ofereceu aditamento à inicial, alegando que o impugnado incorre em mais uma causa de inelegibilidade, qual seja, a existência de condenação transitada em julgado por cometimento de ato de improbidade administrativa que ensejou a suspensão dos direitos políticos do pré-candidato (ID 11899751).

O PSL – Partido Social Liberal – também apresentou impugnação ao registro de candidatura, requerendo, inclusive, a concessão de liminar, a fim de que o juízo determinasse, entre outras providências, a suspensão da possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito pelo impugnado; a suspensão do dispêndio de recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; o depósito em conta bancária do montante eventualmente já disponibilizado ao impugnado. (ID 11934362)

Por meio de decisão, o juízo indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (ID 14765431).



O impugnado apresentou contestação (ID 15208803) e juntou documentos.

O PSL, resposta aos documentos apresentados, juntou ao processo despacho indeferindo liminar proferido em processo de ação rescisória que discute a condenação do candidato por improbidade administrativa. (ID 16779227)

O *parquet* manifestou-se acerca dos documentos apresentados pelo candidato impugnado e pelo pelo partido impugnante. (ID 17241351)

Por fim, o candidato impugando meramente deu-se por ciente do despacho juntado e alegou que estava providenciando recurso à decisão.

Vieram os autos conclusos

Éo relato necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Coisa julgada

Nos termos do art. 502 do CPC, “*Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*”.

No caso dos autos, razão assiste ao impugnado, uma vez que idêntica questão já restou apreciada pelo Poder Judiciário e, na oportunidade, o TRE/SC decidiu que não havia sido demonstrado o dolo na conduta do gestor pela simples rejeição das contas.

É o que se extrai do Recurso Eleitoral n. 235-71.2016.6.24.0052 que analisou a situação do interessado *Firmino Aderbal Chaves Branco*:

“[...]”

Na linha do supracitado precedente do Tribunal Superior Eleitoral [RO n. 884-67, de 25.2.2016, Rei. Min. Henrique Neves], as irregularidades a serem aferidas nas contas anuais devem ser insanáveis e configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

Na hipótese, conquanto tenham sido enquadradas como violadoras da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que à fl. 217 apresentou o candidato um extrato da conta movimentação do Município de Campo Belo do Sul, em que se constata que, na virada do ano em questão, a 30.12.2012, encontrava-se o saldo atualizado de R\$ 1.224.416,71, o que vai de encontro à afirmação de que o então prefeito tenha deixado dívidas para o seu sucessor.

Além disso, não se constata má-fé ou dolo do agente político.

De fato, o próprio relatório aprovado pelo colegiado do Poder Legislativo em nada refere à conduta dolosa do agente político, de modo a caracterizar o elemento volitivo, mencionando, inclusive, que havia disponibilidade de caixa e houve investimento a maior em determinados setores na sua gestão.

Caberia ao próprio impugnante comprovar referido dolo, portanto, e não o impugnado, na estreita sintonia com o ônus probatório em nosso sistema, já que o fato constitutivo - dolo - é requisito essencial para a inelegibilidade.



Com efeito, tal aferição não se presume, devendo, pois, ser atestada com as informações constantes dos autos, o que não se evidencia na hipótese.

Não prospera, de igual modo, a alegação de que se houve dano, caracterizado está o dolo, por si só.

Portanto, na ausência de um dos requisitos, impõe-se a rejeição da presente impugnação, a exemplo do que já decidiu esta Corte [...]"

Não bastasse isso, não trouxe o Ministério Público eleitoral elementos novos aptos a, quiçá, ensejar julgamento diverso daquele proferido pelo TRE/SC nos autos supracitados.

Assim, ACOLHO a preliminar e, no ponto, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Controle de Convencionalidade

Quanto à alegada necessidade de controle de convencionalidade em relação ao artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90, a fim de evitar tautologia, reporto-me à fundamentação esposada no julgamento do RECURSO ELEITORAL (RE) N. 235-71.2016.6.24.0052 para AFASTAR a preliminar:

"[...]"

Tocante à prefaciai de inconveniência da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, aduzida pela defesa, por ofensa ao art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, alega o candidato que a internalização das normas de tratado internacional no ordenamento jurídico pátrio permitiria o controle da legitimidade de lei interna de caráter infraconstitucional em face dos direitos humanos por ele tutelados, isso porque desde o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP pelo Supremo Tribunal Federal, à Convenção Americana de Direitos Humanos teria sido conferido o status de suprallegalidade.

Diante disso, afirma-se que as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 não seriam compatíveis com as normativas internacionais, por restringir direitos fundamentais do cidadão, no caso, o direito de ser votado.

Na hipótese específica, no entanto, inviável o pretendido controle, uma vez que, a teor da interpretação dada pela Corte Suprema, o tratado internacional não se sobrepõe à Constituição.

Além disso, a teor do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

[...]"

7. O exercício do ius honorum (direito de recorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 135/2010, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes



populares [Ação Declaratória de Constitucional n. 29, julgado de 16.2.2012, Rei. Min. Luiz Fux].

A questão foi enfrentada por este Tribunal, ocasião em que, por maioria, — vencido unicamente o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira — decidiu que o "controle de convencionalidade não pode ser feito na via difusa quando o dispositivo legal supostamente ofensivo ao tratado ou convenção já foi chancelado como constitucional pelo STF na via direta" [Ac. n. 29.104, de 10.3.2014, Rei. Juiz Ívorí Luis da Silva Scheffer].

A mesma orientação foi mantida no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE AFASTADA - PREFEITO – CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CÂMARA DE VEREADORES - ÓRGÃO COMPETENTE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTES REGIONAL - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO [Ac. n. 29.752, de 31.7.2014, Rei. Juiz Vilson Fontana – grifou-se.

Com essas considerações, afasta-se esta preliminar.

[...].

Mérito

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido, uma vez que o interessado FIRMINO ADERBAL CHAVES BRANCO, é inelegível, uma vez que possui condenação transitada em julgado pelo cometimento de ato de improbidade administrativa que ensejou a suspensão dos direitos políticos do impugnado pelo período de 8 (oito) anos.

Ao final, reforça que a conduta acima narrada subsume-se ao disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar 64/90, segundo o qual são inelegíveis: "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

Pois bem.

Compulsando os autos de n. 0000158-92.2013.8.24.0216 (justiça comum estadual), verifica-se que, de fato, o interessado foi condenado pelo cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, conforme trechos que ora colaciono:

[...]

A par destes elementos, não há como sustentar que os requeridos Firmino, Adair Darlei e Adair Felipe não agiram de forma dolosa, propositada e com manifesto desejo de causar dano ao erário, demonstrando nenhuma preocupação com a coisa pública e com o bem estar dos cidadãos campobelenses, pois se valeram, os dois primeiros dos cargos ocupados na



Administração Pública Municipal e o terceiro da condição de filho de um deles, para, em prol dos seus interesses privados, empregarem um veículo público e a mão-de-obra de dois servidores públicos em finalidade diversa da prevista em lei, permitindo, assim, o uso de bens públicos e a execução de trabalho de servidor público em benefício de particular, sem olvidar do enriquecimento ilícito de terceiro.

[...]

Nessa senda, comprovada a atuação dolosa dos requeridos, o desvio dos bens de propriedade do município de Campo Belo do Sul, a lesão ao erário, consistente no consumo de óleo diesel, horas trabalhadas e gastos com manutenção do caminhão indevidamente utilizado, o enriquecimento ilícito, consubstanciado no fato de os acionados Adalberto Weiller Branco e Roberto Weiller Branco terem deixado de despender valores com a contratação de uma empresa de mudança, e o nexó de causalidade, solução outra não há que não a sua condenação por infringência ao contido no art. 9º, caput, e inciso IV, no art. 10, caput, incisos II, XII e XIII, e no art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, devendo o valor do dano alvo de ressarcimento e do acréscimo patrimonial obtido serem apurados em sede de liquidação de sentença.

[...]

Por estas razões, é que entendo prudente a aplicação de multa civil no montante correspondente ao valor do acréscimo patrimonial, além da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, sendo que o quantum do enriquecimento ilícito (acréscimo patrimonial) e o valor do dano a ser ressarcido deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença."

Nos autos supramencionados, o Tribunal de Justiça manteve incólume a sentença proferida em primeiro grau. Ou seja, a situação já atende aos requisitos necessários para ensejar a inelegibilidade, pois a legislação exige *decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado*.

Não custa acrescentar que o impugnado apresentou Recurso Especial da decisão de segundo grau, porém *desistiu* da interposição e requereu a imediata certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Quanto à ação rescisória manejada pelo impugnado (autos 5034771-75.2020.8.24.0000), em nada modifica a situação exposta acima. Isso porque, apesar de ter formulado requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, o eminente Desembargador CARLOS ADILSON SILVA negou o pedido, nos seguintes termos:

"[...]

Na hipótese, pretende-se o sobrestamento da sanção de suspensão de direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos, imposta em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, a fim de que possa concorrer às eleições municipais.

Assim, embora candente o periculum in mora, uma vez que o autor alega já



ter efetuado o pedido registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito Municipal, não se afigura presente o fumus boni iuris.

[...]

O autor foi devidamente intimado, constituiu advogado, mas não apresentou contestação, razão pela qual foi considerado revel (sem aplicação dos seus efeitos por se considerar direito indisponível e o demais réus terem apresentado contestação) e também não compareceu à audiência designada.

Insurge-se, agora, em relação ao resultado do processo, apesar de sua aquiescência quando da tramitação da ação civil pública n. 0000158- 92.2013.8.24.0216, circunstância que não remete, invariavelmente, à nulidade processual.

[...]

Além do que, muito embora os elementos probatórios confeccionados durante o inquérito civil não possuam o mesmo valor probatório daqueles produzidos sob o crivo judicial, devem ser valorados pelo juízo e podem servir para fundamentar o seu convencimento.

Na esteira da jurisprudência do STJ, "(...) as provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (REsp 476.660/MG, rela. Mina. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/08/2003).

Ou seja, se os elementos do inquérito foram submetidos ao contraditório, possibilitando-se que as partes nele envolvidas pudessem realizar a contraprova de todas as conclusões dele constantes, não há falar em nulidade processual.

[...]

No caso, as provas colhidas durante o processo judicial não infirmam os elementos produzidos no inquérito civil; muito pelo contrário, corroboram com a conclusão.

A bem da verdade, o que se pretende é a reavaliação de provas, juízo inviável por meio da ação rescisória, uma vez que a mera desconformidade com o julgado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC/15.

Cediço que a pretensa desconstituição da coisa julgada consiste em medida extrema, reservada para casos específicos, não podendo ser utilizada enquanto sucedâneo recursal.

[...]

Por sua vez, como a proporcionalidade da sanção não foi atacada a tempo e



modo, também não se admite o manejo de ação rescisória para afastar ou abrandar as respostas sancionatórias estipuladas em ação civil pública por improbidade administrativa.

[...]

Destarte, reafirmando-se o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória, destinada a afastar a eficácia da coisa julgada material, deve ser indeferido o pedido liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

[...]”

Ou seja, até que sobrevenha decisão em contrário, a sentença condenatória proferida nos autos 0000158-92.2013.8.24.0216 permanece incólume e produzindo os seus regulares efeitos.

Em caso semelhante já se decidiu:

Registro de Candidatura. Eleições 2018. Deputado Estadual. Ação de Impugnação. Inelegibilidade. Artigo 1º, I, da Lei Complementar n.º 64/90. Improbidade administrativa reconhecida. Procedência. Indeferimento do registro. I - A análise detida dos elementos carreados aos autos permite concluir pela presença dos elementos descritos no supracitado artigo, a saber: (i) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (ii) prática de ato doloso de improbidade administrativa; (iii) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; (iv) suspensão dos direitos políticos. II - Condenação que decorre da nomeação, pelo então Prefeito de São Fidelis, de duas filhas de contabilista, como forma de remunerá-lo, indiretamente, tendo em vista que este já ocupava cargo público em outra municipalidade. III - A Décima Quinta Câmara Cível, em 12/11/2013, desproveu o recurso interposto, mantendo integralmente a sentença, rejeitando, ainda, em 03/12/2013, os embargos de declaração opostos. Recurso Especial inadmitido, em 24/03/2014. Improcedência da Ação Rescisória pelo Órgão Especial, em 18/12/2017. Patente a imutabilidade da decisão condenatória. III - Dolo da conduta cabalmente comprovado. O acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível destaca expressamente a prática dolosa de improbidade na violação aos princípios administrativos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. IV - Enriquecimento ilícito e dano ao erário, previstos no art. 09 e 10 da Lei nº 8.492/92. Requisitos que foram expressamente reconhecidos no decisum a quo e confirmados na decisão colegiada do TJ-RJ. V - Condenação de suspensão de direitos políticos por 8 anos declarada na sentença do juízo a quo e posteriormente confirmada pelo colegiado. VI - Configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. PROCEDÊNCIA do pedido formulado na AIRC e INDEFERIMENTO do registro de candidatura de DAVID LOUREIRO COELHO. (TRE-RJ - RCAND: 060356993 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 12/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2018)

Diante disso, entendo presentes os requisitos necessários ensejadores de inelegibilidade, quais sejam: condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao erário e enriquecimento ilícito; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; suspensão dos direitos políticos em virtude da condenação.

Assim, de todo o exposto, há que ser julgada procedente em parte a presente ação de impugnação de registro de candidatura e indeferido o registro.

DISPOSITIVO



Diante do exposto, nos termos e limites da fundamentação supra, JULGO:

(i) EXTINTA, sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC), a impugnação do registro da candidatura formulada pelo Ministério Público Eleitoral e pelo PSL – Partido Social Liberal no que tange à inelegibilidade pela rejeição das contas do impugnado (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90);

(ii) **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente impugnação de registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e pelo PSL – Partido Social Liberal e por consequência **INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de FIRMINO ADERBAL CHAVES BRANCO**, com o nome de urna: FIRMINO, para concorrer ao cargo de PREFEITO pelo Partido PROGRESSISTAS - PP, com o número 11, no município de Campo Belo do Sul – SC.

Sem custas. Sem honorários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Anita Garibaldi, 19 de outubro de 2020.

José Antônio Varaschin Chedid

Juiz Eleitoral

